**PARECER N. 957/2015/L**

**PROCESSO 193/2015 – PREGÃO PRESENCIAL N. 037/2015 – IMPUGNAÇÃO.**

**REQUERENTE:** Secretaria Municipal de Administração – Comissão Permanente de Licitações.

**I – RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta sobre a impugnação interposta pela empresa SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., contra o Edital publicado, visando à **“contratação de empresa especializada para prestação de serviços de processamento com assessoria no gerenciamento de autuações de infrações de trânsito, registro de defesa e recursos de notificações de infração e apoio à jari, incluindo coordenação de produção de dados, suporte aos usuários inerentes à notificação de autuação de infração - nai, com foto e sem foto e da notificação de imposição de penalidade - nip, com foto e sem foto”.**
2. Em síntese, questiona a Impugnante a exigência prevista no item 9.2 do Edital, que possui a seguinte redação:

*9.2 - O ENVELOPE nº 2, devidamente lacrado, deverá conter:*

*(...)*

*9.2.2 - PARA AS LICITANTES AINDA NÃO CADASTRADAS NESTE MUNICÍPIO:*

*(...)*

*m) Atestado(s) de capacidade(s) técnica(s), emitido(s) em nome da empresa licitante, para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação através da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com autonomia sobre a fiscalização do trânsito, comprovando capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, sendo:*

* *Suporte e manutenção de sistema para análise de acidentes de trânsito.*
* *Informatização do processamento de multas de equipamentos eletrônicos e talão convencional, movimentação de notificações de transito, defesa da autuação,* ***recursos e transferências de pontuação compatível ou equivalente com o manual de Serviço de Registro e Administração de Multas da Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais. (grifo nosso)***

*(...)*

1. Aduz a Impugnante que tal exigência seria ilegal, pois estaria limitando a competição, e ainda, que a matéria impugnada foi objeto de representação junto ao TCE/MG – Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na Concorrência Pública nº. 006/2014.
2. Destarte, a Impugnante pretende que seja o Edital retificado no ponto versado.
3. Em que pese os argumentos expendidos pela Impugnante, não devem os mesmos prosperar, vez que totalmente desprovidos de razão, haja vista a necessidade de manutenção do edital tal como publicado, a fim de preservar as finalidades administrativas e a supremacia do interesse público sobre o particular.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

1. A administração pública municipal, invariavelmente, pauta todos os seus atos pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
2. Em vistas ao atendimento do interesse público, foi publicado o edital para realização de processo licitatório, na modalidade Pregão, cujo procedimento foi fixado pelos preceitos das Leis Federais n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/1993.
3. Nesta esteira, o edital de licitação estabeleceu as exigências técnicas do serviço a ser fornecido. Essas exigências não têm por objetivo direcionar fornecedor ou limitar a participação, mas simplesmente especificar os elementos essenciais para atender às necessidades da Administração.
4. A descrição clara do objeto é, inclusive, requisito básico do edital, estatuído pela própria Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), senão vejamos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

1. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a esse respeito, já se manifestou sobre a necessidade de especificação dos objetos licitados, de forma precisa e completa:

*Contratação pública – Planejamento – Descrição do objeto – Orientações – TCE/MG*

*O TCE/MG, ao tratar da* ***descrição do objeto*** *a ser contratado pela Administração, apontou que “****o que a Lei de Licitações determina é que o objeto seja descrito de forma a revelar a exata necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se aquelas irrelevantes e desnecessárias, que apenas restringem a competição.*** *Por outro lado,* ***a indefinição do objeto lesa o princípio da isonomia entre os licitantes, pois, não sendo o objeto claro o suficiente, o licitante não poderá elaborar uma proposta objetiva e, consequentemente, não conseguirá plenamente elaborar com precisão os demonstrativos de preços, que é determinação do inciso X do art. 40 da Lei 8.666/93****. A descrição precisa do objeto da licitação, com a indicação de suas características técnicas, visa alcançar plenamente o princípio da igualdade. Somente de posse de todas as informações sobre o produto a ser licitado é que os interessados poderão disputar o certame em igualdade de condições. (...)* ***Resumindo, podemos dizer que a falta de definição correta e clara do objeto da licitação ofende, sobremaneira, o princípio fundamental da licitação, que é a competição****. Nesse sentido, é conveniente registrar que o Tribunal de Contas da União sumulou esse entendimento (Súmula 177, TCU)”. (Grifamos.)* (TCE/MG, Consulta nº 849.726, Rel. Cons. Adriene Andrade, j. em 12.06.2013.)

1. O Tribunal de Contas da União, de igual maneira, caminha nesse sentido:

*Contratação pública – Edital – Objeto – Descrição – Precisa e completa – TCU*

*“A definição dos objetos a serem licitados de forma precisa e completa, tanto nos projetos básicos quanto nos instrumentos convocatórios, a fim de que seja fornecido aos licitantes e órgãos de controle todo o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto da licitação, conforme prevêem os arts. 6º, inc. IX, e 40, inc. I, ambos da Lei nº 8.666/93, de modo a garantir a contratação do objeto mais adequado às necessidades da Entidade, em termos qualitativos e quantitativos, bem como a homogeneização, a objetividade e a igualdade de tratamento às licitantes”.* (TCU, Decisão nº 695/1996, Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha, DOU de 11.11.1996.)

1. Como se vê, os órgãos colegiados pátrios são unânimes em permitir que os instrumentos editalícios promovam as exigências necessárias ao alcance dos anseios da administração.

**III – DA NECESSIDADE DE SE MANTER O ITEM QUESTIONADO**

1. No presente caso, a exigência alinhavada no item questionado é de extrema importância para que a municipalidade atinja a finalidade pretendida no edital, pois, tem por objeto a ***“*contratação de empresa especializada para prestação de serviços de processamento com assessoria no gerenciamento de autuações de infrações de trânsito, registro de defesa e recursos de notificações de infração e apoio à jari, incluindo coordenação de produção de dados, suporte aos usuários inerentes à notificação de autuação de infração - nai, com foto e sem foto e da notificação de imposição de penalidade - nip, com foto e sem foto*”.***
2. Para tanto, ao tratar da qualificação técnica, o edital exigiuque a informatização do processamento de multas de equipamentos eletrônicos e talão convencional, movimentação de notificações de trânsito, defesa da autuação, recursos e transferências de pontuação seja **compatível ou equivalente**com o Manual da Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais.
3. Esta exigência, na realidade, dá-se pelo fato de que a Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais – PRODEMG é a única entidade que realiza esse serviço no Estado de Minas Gerais. Logo, a informatização descrita no item impugnado deve apresentar essa compatibilidade ou pelo menos, equivalência.

**IV – DA MANIFESTAÇÃO DO TCE/MG – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS E DO MPTC – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE CONTAS, SOBRE O ITEM IMPUGNADO**

1. Insta destacar que o sub-item 9.2.2 alínea “m” do item 9.2 ora impugnado, foi objeto de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais pela própria impugnante no Processo nº. 166/2014 referente à Concorrência Pública nº. 006/2014, que através da Unidade Técnica, com acolhimento do Ministério Público de Contas, se manifestou no seguinte sentido:

*DENÚNCIA N. 924592*

*ÓRGÃO*: Prefeitura de Patos de Minas, 2014.

DENUNCIANTE: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. PARTE(S): Persio Ferreira de Barros, Aldirlei Luiz *Ferreira, Pedro Lucas Rodrigues e Samir Vaz Vieira Rocha*

*MPTC: Cristina Andrade Melo RELATOR: Conselheiro Sebastião Helvecio*

*EMENTA: DENÚNCIA – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO Declara-se a extinção do processo, com resolução de mérito e com determinações ao prefeito Municipal.*

*Do apontamento de irregularidade denunciado*

*Da exigência de atestado de capacidade técnica previsto no item 3.3.5 do edital*

*A denunciante asseverou que a exigência de atestado para fins de qualificação técnica prevista no item 3.3.5 do edital da Concorrência n. 6/2014 macula o caráter competitivo do certame ao exigir a apresentação de atestado de serviço de informatização do processamento TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS de multas compatível com o manual de Serviço de Registro e Administração de Multas da Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais.*

*Aduziu a denunciante que, se mantida a redação do referido item do edital, apenas o prestador que detivesse contrato no Estado de Minas Gerais estaria habilitado a participar do certame.*

*Em defesa, os responsáveis alegaram que, na realidade, houve erro de interpretação do edital, que não exigiu atestado de aptidão exclusivamente em relação ao sistema da PRODEMGE, mas sim, “qualquer atestado que apresente a prestação de serviço em condições similares ou equivalentes”, fl. 406.*

***No entanto, os responsáveis admitiram que o item questionado apresentava interpretação dúbia, reconhecendo que a palavra “compatível” foi mal empregada. Assim, propuseram o acréscimo da palavra “equivalente” no item 3.3.5, que passaria a dispor o seguinte: (grifo nosso)***

*3.3.5) [...] - Informatização do processamento de multas de equipamentos eletrônicos e talão convencional, movimentação de notificações de trânsito, defesa da autuação, recursos e transferências de pontuação compatível com o Manual da Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais ou equivalente.*

***Em sede de manifestação conclusiva, tanto a Unidade Técnica quanto o MPTC (fl. 453 a 463 e 465 a 472-v, respectivamente) acolheram a justificativa apresentada pelos denunciados e retificaram seus apontamentos. Adoto o mesmo entendimento, para concluir ter sido saneada a irregularidade denunciada. (grifo nosso)***

1. Desta forma, configura-se o caráter meramente protelatório das alegações da impugnante, uma vez que a matéria impugnada foi objeto de denúncia enfrentada pelo douto Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que acolheu a defesa apresentada quanto ao referido item.
2. Pelo exposto, resta evidenciado e comprovado que não houve qualquer ilegalidade por parte da Administração Pública Municipal, que nada mais fez que exigir atestado de prestação de serviço **compatível ou equivalente**em características com o objeto licitado, como determina o art. 30, II da Lei 8.666/93, senão vejamos:

*Art. 30.  A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

1. Salvo melhor Juízo, não se vislumbra a presença de irregularidade que possa maculara licitação em análise e ter provocado qualquer prejuízo à Administração Pública Municipal ou à livre concorrência, uma vez que o Edital traz em seu bojo, determinações expressas acolhidas pelo Tribunal de Contasno parecer da Denúncia retro colacionada.
2. Enfim, entendemos que, apesar dos argumentos expendidos, o item impugnado atende a todos os preceitos legais, pois se encontra em consonância com a Lei 8.666/1993, bem como os demais instrumentos normativos correlatos.

**V – DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA POR ATO LESIVO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

1. Assevera-se que a conduta da impugnante de reiterar em processo licitatório questionamento de matéria já discutida em sede de denúncia junto ao órgão fiscalizador, configura infração prevista na Lei nº. 12.846/2013, passível de sanção, por perturbar a realização de atos do processo licitatório, vejamos:

*Art. 1o  Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.*

*Parágrafo único.  Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.*

*(...)*

*DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL OU ESTRANGEIRA*

*(...)*

*Art. 5o  Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1o, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:*

*(...)*

*IV - no tocante a licitações e contratos:*

*(...)*

*b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;*

1. Desta maneira, caso seja verificado algum prejuízo no decorrer do processo licitatório em exame, em decorrência da conduta lesiva praticada pela impugnante, deverá ser deflagrado pela Comissão do Pregão, o processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, nos termos do art. 8º da referida Lei.

**VI – CONCLUSÃO**

**Ante o exposto, OPINAMOS pelo indeferimento da Impugnação, entendendo não haver rasura no Edital, devendo assim permanecer intacto.**

**E ainda, pela possibilidade de abertura de processo administrativo de apuração de ato lesivo, caso seja verificado algum prejuízo ao certame, em decorrência da conduta reiterada da impugnante.**

**S.M.J.**

Patos de Minas – MG, 07 de Outubro de 2015.

**CLÁUDIO HENRIQUE DE MAGALHÃES**

**Procurador do Município**

**Mat. 23.657**